

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ESCOLA DE DIREITO**

**Lorena dos Santos Barbosa**

***Trust*: instituto jurídico estrangeiro aplicável no planejamento  
sucessório no Brasil**

**Manaus/AM**

**2023**

## **Resumo**

*Trust* é um instituto jurídico estrangeiro, por meio do qual um instituidor (*Settlor*) transfere um bem a outra pessoa (*Trustee*), com base em uma relação fiduciária, para que esta o administre, sob regime especial de proteção patrimonial, no interesse de terceiros (*Beneficiaries*). Reconhecido por sua versatilidade, esse instituto jurídico é empregado no planejamento sucessório, em regra, para proteger o patrimônio do autor da herança e garantir renda a seus herdeiros. Por meio do método bibliográfico de cunho qualitativo, buscou-se conhecer as origens do *Trust*, as suas características essenciais e a sua eficácia no planejamento sucessório no Brasil. Dessa pesquisa, observou-se que o *Trust* enfrenta empecilhos à sua plena eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que os seus atributos de dupla propriedade e de segregação patrimonial não possuem previsão legal, bem como porque o país não é signatário da Convenção de Haia sobre o direito aplicável ao *Trust* e ao seu reconhecimento.

## **Palavras-chave:**

**Trust; Direito inglês; Planejamento sucessório; Eficácia; Brasil.**

## **INTRODUÇÃO**

Planejamento sucessório é a atividade de organização, em vida, da transmissão patrimonial que ocorre após a morte de uma pessoa. A atividade reduz os riscos de litígios judiciais, dilapidação patrimonial e conflitos afetivos no seio de uma família, após a morte do autor da herança, pois permite que seja expressa, em vida, a vontade dessa pessoa, para ser cumprida após seu falecimento.

Atualmente, programar a sucessão de bens tem importância ainda maior em face da complexidade das relações familiares e patrimoniais que compõem a vida das pessoas. Hoje, as famílias são compostas não só por relações baseadas em vínculos biológicos, mas também por relações amparadas em vínculos de afetividade e solidariedade. E as pessoas detêm patrimônio complexo, tais como veículos, saldo em conta corrente, investimentos em fundos, participação acionária em bolsa de valores, bens no exterior, diversidade de bens imóveis, quotas societárias em empresas familiares, criptomoedas, contas em redes sociais, dentre outros bens.

Diante disso, tem-se buscado cada vez mais instrumentos jurídicos flexíveis, que possam trabalhar essa complexidade de bens e abarcar os diversos vínculos afetivos da vida

de uma pessoa. E o *Trust* oferece a versatilidade necessária para tanto. *Trust* é um instituto jurídico estrangeiro, por meio do qual uma pessoa (*Settlor*) transmite bens a um terceiro (*Trustee*), em caráter fiduciário e sob regime especial de proteção patrimonial, para que este os administre em favor de beneficiários (*Beneficiaries*), à sua escolha e do seu modo.

Originário do direito inglês, esse instituto é amplamente utilizado em diversos ordenamentos jurídicos do mundo, incluindo países de *civil law*. No Brasil, o *Trust* tem ganhado popularidade como meio de planejamento sucessório, mas ainda enfrenta empecilhos à sua ampla eficácia: a legislação do país não reconhece o *Trust* como negócio jurídico, tampouco possui instituto jurídico equivalente.

Observando esse fenômeno, verifica-se o seguinte problema: como o *Trust*, instituto jurídico estrangeiro sem qualquer figura correspondente no Brasil, tem sido utilizado para organizar a transmissão patrimonial *post mortem* de uma pessoa no país? Quais são suas bases jurídicas? Compreender esse fenômeno por meio de pesquisa científica pode auxiliar na sua futura regulamentação no país, bem como contribuir para a sua divulgação como mais um instrumento de planejamento sucessório, o que auxilia na conscientização da sociedade a respeito da importância da organização patrimonial.

O objetivo geral deste trabalho é compreender o conceito de *Trust* e como esse instituto é utilizado para planejar a transmissão de bens *post mortem* de uma pessoa no Brasil. O trabalho está dividido em quatro capítulos, cada qual contendo um objetivo específico de pesquisa. No capítulo 1, visa-se compreender a origem do *Trust* no Direito Inglês. No capítulo 2, pretende-se descrever sua estrutura básica e explicar as suas características fundamentais. No capítulo 3, objetiva-se discorrer sobre o conceito e a importância do planejamento sucessório. E, por fim, no capítulo 4, busca-se elucidar a utilização do *Trust* como instrumento de planejamento sucessório no Brasil.

Para realizar este trabalho, foi feita pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, partindo-se de um referencial teórico eminentemente brasileiro. Para compreender a origem do *Trust*, utilizou-se o método histórico de pesquisa, a fim de investigar o funcionamento do Direito Inglês. Para descrever a sua estrutura básica e explicar as suas características fundamentais, bem como para elucidar a importância do planejamento sucessório utilizou-se o método dedutivo. Por fim, para compreender a utilização do *Trust* como instrumento de planejamento sucessório no Brasil, utilizou-se os métodos dedutivo e comparativo de pesquisa.

## 1. A ORIGEM DO TRUST NO DIREITO INGLÊS

O Trust anglo-saxão tem origem no período feudal inglês. Seu desenvolvimento pode ser relacionado a dois principais fatores: (1) ao sistema de *tenures* do feudalismo inglês; e (2) ao sistema jurídico dual de *common law* e *equity*.

Após a conquista normanda (1066), o Rei inglês dividiu a Inglaterra em grandes feudos e concedeu seu uso a senhores feudais, a fim de proteger os domínios da Coroa contra invasores (DAVID, 2014, p. 358). Essa concessão feudal chamava-se *tenure* e os beneficiários dessa concessão chamavam-se *tenants* (OLCESE, 2012, p. 27). Nesse sistema jurídico, a Coroa é proprietária formal de todas as terras do reino (*ownership*) e os lordes ingleses são seus concessionários (*lordship*) (OLCESE, 2012, p. 30), de modo em que ambos possuem uma espécie de **direito de propriedade sobre a terra**.

Essa concepção anglo-saxã de propriedade diverge da noção civilística de domínio. Enquanto na *civil law*, a propriedade é tida como o domínio total e exclusivo de um sujeito sobre um bem (*dominium*), na *common law*, a noção de propriedade abarca diversas relações jurídicas, com diversos sujeitos, sobre o mesmo bem (OLCESE, 2012, p. 14). Desse modo, não só o Rei podia conceder suas terras aos senhores feudais, como também estes lordes ingleses podiam conceder suas terras a seus vassalos, expandindo, assim, o sistema de *tenures* inglês (OLCESE, 2012, p. 28).

Sobre cada concessão de terra feita entre um senhor feudal e seu vassalo, a Coroa cobrava impostos, em razão da transferência formal de propriedade. Porém, para burlar essa cobrança, os suseranos e vassalos utilizavam o instituto do *use* (HOLDSWORTH, 1923, p. 6.).

Durante o período anglo-saxão na Inglaterra, existia a prática de uma pessoa A transferir sua terra (*land*) a uma pessoa B para que esta o administrasse no interesse de C. Essa relação era baseada na confiança entre A e B e, caso B não administrasse o bem conforme os termos de A, C poderia cobrar seus direitos de B com base numa **regra moral de confiança**.

No período feudal, essa prática germânica foi adaptada para a *common law* sob o nome de *Use*. Por meio dela, um instituidor (*transferor*) entrega um bem a um instituído (*transferee*) para que este o administre em favor de um beneficiário (*plaintiff*) (MARTINS NETO, 2019, p. 24). No período medieval, o *use* era apenas uma situação de fato, usado pelos suseranos e vassalos como uma forma de evitar a incidência de encargos sobre a concessão de terras (OLCESE, 2012, p. 128).

O *use* permitia que o *tenant* alienasse sua terra sem a intervenção da Coroa (proprietária nominal de todas as terras do Reino), pois conseguia outorgar o bem a um terceiro sem a mudança formal de propriedade (OLCESE, 2012, p. 128). Isso permitia que uma gleba fosse transferida de A para B, sem incidir no sistema de *tenures*, o que, por conseguinte, evitaria a incidência dos encargos da Coroa.

A **transmissão de propriedade em interesse de terceiro**, por sua vez, permitia que herdeiros não legitimados para suceder fossem beneficiados após a morte do *tenant*, circunstância vedada no direito sucessório da época (MARTINS NETO, 2019, p. 24).

Porém, a ampla utilização do *use* gerou severos impactos à **arrecadação fiscal da Coroa**. O *use* permitia que uma pessoa utilizasse a terra, sem ter a sua propriedade formal e sem ter que pagar os encargos relacionados ao sistema de *tenures*. Com isso, os valores antes arrecadados com a transmissão de terras diminuíram e a Coroa, principal beneficiária dessa arrecadação, restou em prejuízo (HOLDSWORTH, 1923, p. 9).

Diante dessa circunstância, adveio a primeira regulamentação dos *uses*: o *Statute of Uses Act* (MARTINS NETO, 2019, p. 25). O *statute* transformou a natureza jurídica dos beneficiários do *use* em proprietários reais (*legal ownership*) das terras transmitidas. Logo, a vantagem de se transmitir a terra sem a mudança formal de propriedade foi extinta, pois os beneficiários teriam que pagar impostos à Coroa e aos senhores feudais pela transmissão da terra.

Assim, regulamentado o *use* como mais uma forma de concessão de terra, sua utilização no direito imobiliário inglês foi reduzida. No entanto, a prática essencial de transferir um bem a um gestor para que este o administre no interesse de terceiros permaneceu sedimentada no costume jurídico inglês e esse costume passou a ser denominado *Trust* (HOLDSWORTH, 1923, p. 11).

Por meio do *Trust*, um instituidor (*Settlor*) entrega um bem a outra pessoa (*Trustee*) para que esta o administre no interesse de terceiros (*beneficiaries*). O *Trust* tem a mesma funcionalidade do *use*, mas, diferentemente dessa prática germânica, que, por muito tempo, não foi reconhecida como um instituto de direito, o *trust* foi firmado pela *Equity* inglesa como um **instituto jurídico legítimo** (ALMEIDA, 2020, p. 20).

### 1.1. A CONSOLIDAÇÃO DO TRUST NA EQUITY INGLESA

A *common law* foi desenvolvida durante o período feudal inglês. Esse sistema jurídico era primordialmente caracterizado pela atuação de jurisdições locais que adotaram o costume

local para a resolução dos litígios (DAVID, 2014, p. 359). Com o tempo, para **unificar o direito** aplicado na Inglaterra por meio de instituições, foram desenvolvidos os Tribunais Reais, cada qual com competências específicas para determinados litígios (OLCESE, 2012, p. 108).

Porém, nem sempre a justiça era alcançada pela resolução dada nesses **tribunais da common law**. E essa insatisfação era levada diretamente ao Rei, por meio de uma petição (DAVID, 2014, p. 371). Dessa forma, a pessoa que não obtivesse justiça nos Tribunais Reais poderia reclamar seus direitos diretamente com a Coroa.

Inicialmente, quem administrava essas petições direcionadas ao Rei era o seu Chanceler. Mas, com o aumento do número de petições, o Chanceler paulatinamente passou a ter jurisdição para processá-las e julgá-las, substituindo o Rei na função de juiz da causa. Dessa transição surgiu a *Court of Chancery*, isto é, a corte de julgamento do Chanceler (OLCESE, 2012, p. 111).

Em seus julgamentos, o Chanceler agia sem excessivas tecnicidades mediante regras de equidade (*equity*), com o intuito de **alcançar verdadeira justiça** e suprir os defeitos da *common law* expostos nos Tribunais Reais (DAVID, 2014, p. 389). A *equity*, portanto, expressava uma lei moral, uma ordem de consciência, uma solução de caráter discricionário do Chanceler (DAVID, 2014, p. 393).

Foi por meio dessa **jurisdição do Chanceler** que o *Trust* se consolidou como legítimo instituto jurídico.

Ao ser aplicado nas relações imobiliárias, o *Trust* sofria problemas de eficácia. Por exemplo, ocorria de o *Trustee* alienar os bens que lhe foram transmitidos pelo *Settlor*, pondo em prejuízo os interesses dos beneficiários. Quando esse litígio era levado aos Tribunais Reais, o *Trustee* era reputado proprietário (*legal estate*) dos bens transferidos pelo *Settlor*, com plenos poderes de disposição (DAVID, 2014, p. 399). Ou seja: a *common law* legitimava que o *Trustee* alienasse os bens, desconsiderando o direito real dos beneficiários.

Por outro lado, em julgamento perante a *Court of Chancery*, os beneficiários eram considerados proprietários legítimos dos bens transmitidos pelo *Settlor*, podendo cobrar do *Trustee* a observância de todos os termos estabelecidos no *Trust*. Logo, as regras de *equity* sedimentaram a **propriedade equitativa** (*equitable estate*) dos beneficiários, com base na confiança depositada no *Trustee* (ALMEIDA, 2020, p. 20). Segundo essas regras, o *Trustee* deve administrar os bens segundo sua consciência, no interesse dos beneficiários, sob pena de sofrer uma sanção (DAVID, 2014, p. 399).

Caso o *Trustee* venda os bens que lhe foram colocados à sua disposição, a *common law* garantirá a transferência da *legal estate* para o terceiro adquirente. Por sua vez, a *equity* garantirá o cumprimento fiel dos deveres assumidos no *Trust*, determinando a sub-rogação do adquirente na posição de *Trustee*, para que este assumira seus deveres perante os beneficiários (DAVID, 2014, p. 400).

Portanto, a divisão do direito inglês em *common law* e *equity* consolidou o principal elemento do *Trust*: a **dupla propriedade** - a *legal ownership* do *Trustee*, que pode dispor livremente dos bens que lhe foram transferidos; e a *equitable ownership* dos beneficiários, que podem cobrar a observância dos termos instituídos no *Trust*, com base na regra moral de confiança estabelecida entre o *Settlor* e o *Trustee*.

E esse instituto jurídico só foi desenvolvido devido à estrutura dos **direitos reais na Inglaterra** feudal (*tenures*), na qual diversas relações jurídicas, com diversos sujeitos, eram tidas sobre a mesma terra, como o objetivo de proteger as terras do Rei e arrecadar impostos à Coroa.

## 2. A CONCEITUAÇÃO DO TRUST NA DOUTRINA BRASILEIRA

Existe uma certa dificuldade metodológica em se definir o conceito de *Trust*. Advindo do sistema de *common law* inglês, o *Trust* é comumente definido como um fenômeno jurídico dentro dos limites do direito anglo-saxão e é descrito em seus aspectos fático-normativos (MARTINS, 2013, p. 33).

Sua descrição remete aos aspectos históricos do **direito inglês**, por meio de um **pensamento indutivo**. Isto é: primeiro se observa o fenômeno jurídico e, somente depois, busca-se estruturá-lo e explicá-lo. Este é o exemplo do *use* descrito acima: primeiro ocorreu o fenômeno jurídico e somente depois ele foi regulamentado e estruturado.

No entanto, esse raciocínio é incompatível com o **pensamento lógico-dedutivo** desenvolvido no sistema de *civil law* - dentro do qual se desenvolve a presente pesquisa (DAVID, 2014, p. 355). Neste, primeiro se observam os princípios que norteiam o ordenamento jurídico e, em seguida, estrutura-se o instituto jurídico.

Aplicar este pensamento lógico-dedutivo da *civil law* para conceituar um instituto jurídico estrangeiro, cujo alicerce advém de aspectos históricos de outro sistema jurídico é um desafio para a doutrina brasileira. Os autores brasileiros que se aventuraram a conceituar o *Trust* descreveram os aspectos históricos que lastreiam seu surgimento, detalharam sua estrutura, seus valores e, por fim, explicaram seu conceito.

Almeida (2020, p. 24), em sua obra *O Direito dos Trusts no Brasil*, assim define o instituto jurídico: “Trust é uma relação jurídica criada pelo instituidor (*settlor*), que transfere bens ou direitos para um gestor (*trustee*) administrar em benefício do beneficiário”. A autora ressalta a **estrutura subjetiva do Trust**, composta pelo **instituidor**, pelo **gestor** e pelos **beneficiários**.

O instituidor é o proprietário inicial dos bens designados no *Trust*. É ele quem, por meio de **ato unilateral de vontade**, estabelece todas as condições do *Trust* (ALMEIDA, 2020, p. 25). O gestor, por sua vez, é quem administra os bens ou direitos transferidos pelo instituidor, agindo como verdadeiro proprietário, com amplos poderes de disposição (ALMEIDA, 2020, p. 27).

Por fim, os beneficiários detêm a **propriedade equitativa** dos bens em *Trust*, recebendo os benefícios da sua administração (ALMEIDA, 2020, p. 35). No direito norte-americano, esses beneficiários podem ser menores, incapazes, nascituros, pessoa jurídica pública ou privada e até mesmo uma coletividade (ALMEIDA, 2020, p. 36).

Martins Neto (2019, p. 33), por sua vez, traz uma definição mais complexa do *Trust*: “relação de natureza jurídica mista, real e obrigacional, entre três figuras, o instituidor (*settlor*), o instituído (*trustee*) e o beneficiário (*beneficiary*) em que o instituir (*settlor*) transfere a propriedade de um ou mais bens ou direitos para o instituído (*trustee*) administrá-lo em favor do beneficiário (*beneficiary*) com base em algumas diretrizes, tendo o beneficiário (*beneficiary*) e o instituído (*trustee*) direitos reais sobre o referido bem sem que existe um condomínio no sentido romano-germânico entre eles”.

Martins Neto estrutura o *Trust* de acordo com as relações jurídicas que o compõem: **(a)** a relação entre o *trustee* e os bens que lhe foram transferidos; **(b)** a relação de terceiros com os bens instituídos em *trust*; **(c)** a relação entre os beneficiários e os bens sob gestão do *trustee*; **(d)** a relação entre o *trustee* e os beneficiários (MARTINS NETO, 2019, p. 33). Cada uma dessas interações jurídicas guarda uma característica elementar do *Trust*.

A primeira relação demonstra a **plenitude dos poderes do Trustee** para dispor livremente sobre os bens que lhe foram conferidos pelo *Settlor* (MARTINS NETO, 2019, p. 34). Ou seja: o *Trustee* é proprietário desses bens ou direitos, podendo, assim, aliená-los a título gratuito ou oneroso.

A segunda relação revela a **separação patrimonial** dos bens em poder do *Trustee*. Denominada *ring-fencing*, a separação patrimonial é o isolamento dos bens em *Trust* dos demais bens pessoais do gestor, com o intuito de proteger o *Trust* de dívidas pessoais, direitos sucessórios ou matrimoniais do *Trustee* (MARTINS NETO, 2019, p. 36). Embora pertençam

ao gestor, esse patrimônio não é confundido com seus bens pessoais ou suas dívidas, característica de blindagem patrimonial.

A terceira relação jurídica se trata da **propriedade equitativa** dos beneficiários sobre os bens em *Trust*, o que protege seus interesses em face da alienação dos bens para terceiros adquirentes (MARTINS NETO, 2019, p. 36). Aqui, remete-se automaticamente à noção inglesa de propriedade: mais de um sujeito pode deter direitos de propriedade distintos sobre um mesmo bem.

Por fim, a quarta relação jurídica indica o **dever de lealdade e cuidado** do *Trustee* para com os interesses dos beneficiários, o que fundamenta o dever sucessivo de prestação de contas a respeito da gestão dos bens em *Trust* (MARTINS NETO, 2019, p. 36). Entre o *Trustee* e os beneficiários existe um direito obrigacional de observar todos os termos estabelecidos pelo *Settlor*.

Martins (2013, p. 31) também define o *trust*: “[...] situação jurídica na qual alguém (denominado de *trustee* ou fiduciário) adquire determinado bem, em caráter fiduciário e mediante um regime especial de proteção patrimonial, assumindo o dever de empregá-lo em determinada finalidade”.

Em seu texto, o autor destaca dois **aspectos fundamentais** do *Trust*: a fidúcia e a segurança.

A **fidúcia** é o valor basilar das relações jurídicas que compõem o *Trust*. É por meio dela que se fundamentam os deveres de cuidado, proteção e lealdade que o *Trustee* deve ter para com os beneficiários, para que os bens sejam administrados sempre em seu interesse (MARTINS, 2013, p. 38). A **segurança**, por sua vez, é o valor que confere proteção à fidúcia, protegendo os bens em *Trust* contra terceiros (MARTINS, 2013, p. 39). Esse valor é representado na separação patrimonial existente entre os bens em *Trust* e os bens do patrimônio pessoal do gestor.

Oliva, em seu texto *Trust* (in TEIXEIRA, 2021, p. 530), qualifica esse instituto jurídico da seguinte forma: “constitui negócio jurídico versátil, no qual a transferência de titularidade se encontra funcionalmente relacionada com o escopo da afetação patrimonial estabelecido pelo *settlor*, podendo servir, por isso mesmo, à promoção de variados interesses.”

A autora dá especial atenção à **afetação patrimonial** característica do *Trust*. Para ela, esse elemento não só fundamenta a proteção que os bens instituídos em *Trust* têm perante terceiros, como também respalda a proibição de inércia do gestor, para que este busque sempre gerir os bens no melhor interesse dos beneficiários (OLIVA, 2021, p. 531).

A despeito de diferenças metodológicas em conceituar o instituto jurídico, todos os autores acima mencionados elencam características essenciais do *Trust*: o ato unilateral de vontade do *Settlor*, a dupla propriedade sobre os bens, a afetação patrimonial e o caráter fiduciário dos deveres do *Trustee*. São esses elementos que conferem a principal qualidade do *Trust*: a sua **flexibilidade** para ser aplicado em diversas situações jurídicas.

## 2.1. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO TRUST

A primeira característica essencial do *Trust* é o **ato unilateral de vontade** do instituidor, que transfere a propriedade dos bens ou direitos ao gestor, dando-lhe amplos direitos de disposição, com base em um valor de confiança (RIBEIRO, 2022, p. 26). No direito anglo-americano, esse ato é denominado “*entrusting*” (FIGUEROA, 2007, p. 714).

Para Almeida (2020, p. 45), o *trust* é estabelecido a partir de um **ato unilateral de vontade** do *settlor*, que tem ampla arbitrariedade para escolher o *trustee* e estabelecer todos os termos desse ato.

A segunda característica essencial é a transferência de titularidade do instituidor para o instituído no *Trust* (RIBEIRO, 2022, p. 28). Chamada transmissão instrumental ou **titularidade funcionalizada**, essa transmissão de domínio é condicionada às funções do *Trust*. Dessa forma, o *trustee* só tem a propriedade dos bens ou direitos para os fins pré-determinados pelo *settlor* (OLIVA, 2021, p. 532).

Essa transmissão deve obedecer à legislação que rege o bem correspondente (ALMEIDA, 2020, p. 45). A título de exemplo, se o bem em transferência for um imóvel situado no Brasil, o *trustee* deve proceder com a alteração de titularidade perante competente ofício de registro de imóveis (BRASIL, 1973).

A terceira característica essencial é a **divisão da propriedade** sobre os bens instituídos em *trust*. A origem anglo-saxã desse instituto retoma a concepção de propriedade legal (*legal ownership*) e propriedade equitativa (*equitable ownership*).

Com base nisso, é possível que o gestor, no exercício de sua propriedade legal, aliene os bens do *Trust*. Por sua vez, os beneficiários, no exercício de sua propriedade equitativa, podem reclamar a sub-rogação do adquirente na posição de *trustee*, para que sejam observados os termos do *Trust*, tal como instituído pelo *settlor*.

Essa divisão do direito de propriedade não existe no ordenamento jurídico brasileiro. No país, o título de propriedade é singular e indivisível, isto é, o domínio sobre determinado bem é total e exclusivo de uma só pessoa (CHALHUB, 1998, apud BELOCH e CONE, 2011,

p. 379). Ademais, os direitos reais são taxativos na legislação brasileira, isto é, são aqueles tipificados na lei, não admitindo qualquer criação de divisão de propriedade com bases puramente contratuais (GARBI, 2020).

A quarta característica essencial é a **segregação patrimonial**. Esse atributo torna os bens do *Trust* em uma nova universalidade patrimonial, conforme os dizeres de Oliva (in TEIXEIRA, 2021, p. 532). Essa separação patrimonial garante autonomia ao negócio jurídico, pois apenas os credores relacionados às transações jurídicas do próprio *Trust* podem atingir esse patrimônio (RIBEIRO, 2022, p. 76).

Isso quer dizer: (a) os credores do instituidor não podem atingir o patrimônio em *trust* - dado que a titularidade desses bens é do gestor; (b) os credores pessoais do gestor não podem atingir esses bens, pois estão separados de seu patrimônio pessoal; (c) os credores dos beneficiários não podem atingir o domínio desses bens, dado que a titularidade encontra-se em nome do gestor (OLIVA, 2021, p. 533).

O que pode ocorrer: (i) os credores do *trustee*, em operações relacionadas ao *trust* - como, por exemplo, a alocação de recursos em fundos de investimento para gerar dividendos em favor dos beneficiários - executarem os bens do patrimônio em separado; (ii) os credores dos beneficiários executarem os rendimentos, bens e/ou direitos distribuídos pelo *trustee*, eis que o benefício, *per se*, já se encontra na esfera patrimonial do beneficiário (CALIL, 2018, p. 187).

A quinta característica essencial são os **deveres fiduciários do Trustee**, originados no momento em que o instituído aceita o seu encargo de *Trustee*, concordando em agir no interesse dos beneficiários (ALMEIDA, 2020, p. 48) Essa posição de gestor é denominada “ato de fidúcia” e é ela que gera deveres de cuidado e lealdade para com os beneficiários (MARTINS, 2013, p. 50).

É também esse ato de fidúcia que origina a obrigação do *Trustee* para com os beneficiários de cumprir todos as condições do *Trust*. Nesse sentido, Calil (2018, p. 186) afirma que, na verdade, o beneficiário não possui um direito real sobre os bens ou direitos em *Trust*, mas sim uma relação obrigacional para com o *Trustee*, motivo pelo qual podem ser cobrados os rendimentos derivados desse bem.

É a partir desse argumento que se justificaria a eventual sub-rogação do adquirente do bem em *Trust* na posição de *Trustee*. Por não ser um direito real, os beneficiários não teriam direito a reaver o bem do adquirente, mas fariam jus apenas aos frutos da obrigação assumida pelo *Trustee*. Isto é: os beneficiários apenas estariam reclamando pelo pagamento de uma obrigação.

São, então, características essenciais desse instituto jurídico estrangeiro: o ato unilateral do instituidor; a titularidade funcionalizada do gestor; a divisão de propriedade entre gestor e beneficiários; a segregação patrimonial do *Trust* em face dos bens pessoais do gestor; e os deveres fiduciários do gestor. Essas são qualidades primordiais para o uso do *Trust* no planejamento sucessório no Brasil.

### 3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO BRASIL

Planejamento sucessório é o conjunto de atos de disposição de bens e direitos realizado em vida por uma pessoa, a fim de organizar a transmissão patrimonial que ocorrerá após a sua morte (NEVARES, 2021, p. 385; HIRONAKA e TARTUCE, 2021, p. 433; TEIXEIRA, 2021, p. 41).

A conceituação proposta acima busca recapitular as seguintes caracterizações de planejamento sucessório: “[...] é o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte” (TEIXEIRA, 2021, p. 41); “[...]o conjunto de medidas levadas a cabo com o objetivo de definir a transmissão hereditária de bens e direitos de uma pessoa previamente ao seu falecimento” (NEVARES, 2021, p. 385); e “[...] é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam seu objeto” (HIRONAKA e TARTUCE, 2021, p. 433).

Dessa forma, o planejamento sucessório guarda as seguintes características: a) ato de disposição de bens e direitos em vida; b) declaração de vontade de uma pessoa; c) finalidade de organização patrimonial; c) efetividade após a morte.

Especialmente no Brasil, a procura por essa forma de arranjo patrimonial revela um descontentamento com o direito sucessório vigente (TEIXEIRA, 2021, p. 41), eis que, na contramão de outras disciplinas de direito privado, **a legislação em direito sucessório tem evoluído pouco** para se ajustar às transformações da sociedade (NEVARES, 2021, p. 386). As disposições sucessórias previstas no Código Civil não incorporam a evolução da família - hoje, baseada em vínculos afetivos - e tampouco a evolução do conceito de bem - hoje, compreendido por coisas materiais ou imateriais, fungíveis ou infungíveis, tais como os direitos autorais e a informação (TEPEDINO, 2015, *apud* TEIXEIRA, 2021, p. 35).

Exemplo desse descompasso entre a legislação e as transformações sociais é a manutenção da quota de 50% destinada aos herdeiros necessários do autor da herança, a chamada *legítima*. A legítima é uma opção legislativa criada para proteger a família e manter o mínimo existencial dos herdeiros necessários (HIRONAKA e TARTUCE, 2021, p. 437). O problema é que essa finalidade de proteção visa os valores da família institucional, isto é, os tradicionais arranjos de relações familiares (TEPEDINO, 2004, *apud* TEIXEIRA, 2021, p. 33).

Em outras palavras: ao invés de proteger a autonomia da vontade do autor da herança, que poderia dispor de seus bens com base em relações de afetividade, a legítima enrijece os atos de disposição, pois define previamente aqueles que devem receber a herança, com base em arranjos tradicionais de composição familiar. Diante disso, busca-se o planejamento sucessório não como uma forma de burlar a legítima ou fraudar limitações legais, mas sim como um **meio de expressão da vontade do autor da herança**, dentro do contexto social no qual essa pessoa se insere.

Outro fator que amplia a busca por planejamento sucessório é a possibilidade de se evitar desgastes afetivos no seio da família e a dilapidação de seu patrimônio.

Após a morte do autor da herança, seus herdeiros devem dar entrada em um processo de inventário judicial ou extrajudicial para partilhar os bens deixados pelo *de cujus* (BRASIL, 2002, art. 1.796). No entanto, o processamento de um inventário judicial pode durar anos, especialmente, se houver litígios familiares inconciliáveis. E, mesmo em um inventário extrajudicial - que tem um rito mais célere e exige o consenso entre as partes -, a família não está isenta de conflitos afetivos.

Diante dessa demora em achar uma resolução para a partilha de bens e até mesmo em face do desgaste familiar gerado nessa discussão, os próprios bens do patrimônio do *de cujus* são negligenciados e passam a perder valor ao longo do tempo (TEIXEIRA, 2021, p. 43). Hoje, esse **risco de dilapidação patrimonial e conflitos afetivos** é ainda maior, em face da complexidade de bens que integram o patrimônio de uma pessoa e da complexidade das relações familiares.

Atualmente, ao se pensar em bens de uma pessoa, pode-se considerar imóveis, veículos, aparelhos eletrônicos, jóias, quotas societárias, investimentos em bolsa de valores, investimentos em fundos de investimento e fundos imobiliários, valores em conta corrente, investimentos no exterior, imóveis no exterior, ativos em criptomoeda, contas em redes sociais, contas para armazenamento de dados nas nuvens, os próprios dados digitais presentes

nessas contas, acessórios de *video game*, milhas aéreas em programa de fidelidade, direitos autorais, a marca, dentre outros (CARVALHO e GODINHO, 2021, p. 177).

Já quanto às relações familiares, pode-se pensar nas figuras tradicionais de cônjuge ou companheiro, pai, mãe, filhos e netos, como também nos vínculos baseados nos valores de *afetividade, liberdade e solidariedade* (JEREISSATI, 2021, p. 261-267), que fundamentam, por exemplo, a inclusão de um cuidador no seio familiar ou reconhecimento de pais socioafetivos (CALDERÓN e GRUBERT, 2021, p. 286).

É, portanto, em face dessa **complexidade da sociedade moderna** - demonstrada na evolução da diversidade de bens que compõem o patrimônio de uma pessoa e na multiplicidade de vínculos afetivos que compõem uma família - que se justifica a tendência crescente de buscar organizar o patrimônio e planejar a sua respectiva sucessão.

### 3.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO BRASIL

À vista da complexidade de interações familiares e patrimoniais hoje existentes na vida de uma pessoa, são empregados diversos instrumentos jurídicos, com finalidades diferentes, para concretizar o planejamento sucessório. Aqui, serão brevemente explicados o testamento, o usufruto, o seguro de vida, os fundos de investimento em previdência, a partilha em vida e a holding familiar.

O **testamento** é o instrumento unilateral, por meio do qual o testador dispõe sua última vontade para a transmissão de seus bens (SIMÃO, 2021, p. 504). Como ato unilateral, o testamento não exige a aceitação da herança, requisitando apenas a capacidade do testador para ser válido (BRASIL, 2002, art. 1.860). A principal limitação à capacidade de testar é o respeito à legítima, isto é, o testador não pode dispor da quota de 50% destinada aos seus herdeiros necessários (BRASIL, 2002, art. 1.857, §1º).

Esse instrumento jurídico dá liberdade para que o autor da herança dê tratamento diferenciado para a transmissão de determinado bem (legado) e inclua em sua sucessão pessoa não prevista como herdeiro legítimo.

Já o **usufruto**, direito real sobre coisa alheia (MUCILO, 2021, p. 419), permite que uma pessoa detenha a propriedade de um bem, enquanto um terceiro o explora. Sua principal finalidade é a de manter a renda do usufrutuário (o beneficiário do usufruto), permitindo que ele receba os frutos da coisa, sem, por outro lado, poder dispor dela. Esse instrumento permite, por exemplo, que um pai (autor da herança) garanta renda a um filho (usufrutuário), sem o risco dele se desfazer do bem originário dessa renda.

Por sua vez, **os seguros de vida e fundos de investimento em previdência** (VGBL e PGBL) podem ser classificados como instrumentos unilaterais que estipulam benefícios em favor de terceiros (NEVARES, 2021, p. 390). Ambos os instrumentos são independentes da herança e, portanto, não requerem inventário para serem pagos aos seus beneficiários. Desse modo, assim que ocorrer a morte do autor da herança, os beneficiários receberão a renda derivada dessas estipulações automaticamente, sem se preocupar em prestar contas no inventário a respeito do capital recebido (NEVARES, 2021, p. 391).

Em se tratando de ato plurilateral de planejamento sucessório, a **partilha em vida** permite que se antecipe a herança por meio de doação de bens aos herdeiros (NEVARES, 2021, p. 394). Essa partilha pode ser conjuntiva, isto é, quando mais de um ascendente dispõe de sua herança ao mesmo tempo. Por exemplo: pai e mãe, conjuntamente, antecipam sua herança aos seus descendentes.

O problema enfrentado por essa forma de planejamento sucessório é a insegurança com relação ao respeito à legítima de cada herdeiro e quanto à possibilidade de aumentar ou diminuir o número de herdeiros necessários, situações que podem invalidar as doações de partilha (BARBOZA e ALMEIDA, 2021, p. 496).

Outra abordagem ao planejamento sucessório é aquela destinada à organização da sucessão em empresas familiares. A  **Holding Familiar** é uma espécie de sociedade utilizada para o controle acionário e patrimonial de outras empresas de uma família (FLEISCHMANN e TREMARIN JUNIOR, 2021, p. 610).

Ou seja: é criada uma empresa com o intuito de gerir a operação e centralizar as decisões administrativas de outras sociedades. A título de exemplo, uma *holding* pode ser criada para administrar os bens imóveis pertencentes ao patrimônio familiar. Nesse caso, os bens imóveis passarão a constituir o patrimônio da pessoa jurídica e os herdeiros tornar-se-ão os sócios da empresa.

Essa é uma espécie delicada de planejamento sucessório, sobretudo porque exige a análise minuciosa dos bens familiares, dos acordos societários das empresas dessa família, da composição de membros da família, dos passivos da família e de suas obrigações tributárias. Exige, ainda, assessoria jurídica posterior constante para a manutenção dessa estrutura empresarial (FLEISCHMANN e TREMARIN JUNIOR, 2021, p. 614).

Todas essas formas de planejamento sucessório já são amplamente utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro e algumas delas, como os fundos de previdência e a holding familiar, ainda são alvos de críticas doutrinárias. O *Trust*, por outro lado, tem ganhado espaço

no planejamento sucessório no Brasil a passos mais curtos, sobretudo em razão de seus contrastes com o sistema jurídico brasileiro.

#### **4. O TRUST COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO BRASIL**

A procura por *Trusts* para realizar o planejamento sucessório de uma família tem relação direta com a versatilidade que esse instrumento jurídico proporciona. Por meio dele, o autor da herança pode proteger seu patrimônio de negligência ou dilapidação, estabelecendo uma gestão ativa de seus bens a cargo de um profissional com deveres fiduciários (*Trustee*), com o fim de distribuir renda a terceiros beneficiários, nos exatos termos de sua vontade (ALMEIDA, 2020, p. 106).

A título de exemplo, o **Family Trust** pode ser operado por cônjuges em processo de divórcio, a fim de que seus bens sejam administrados por um *Trustee* em favor de seus filhos, de modo que, após o falecimento dos ascendentes, a titularidade do bem seja transferida aos beneficiários descendentes (ALMEIDA, 2020, p. 105). Esse arranjo tem a aptidão de proteger o patrimônio do casal - pois os bens não estarão mais sob a sua titularidade - e, ao mesmo tempo, de garantir renda aos seus filhos, sem, por outro lado, onerá-los com o usufruto ou o domínio total do bem.

Outra hipótese relevante de aplicação do Trust é por meio de testamento, isto é, o instrumento é formado após a morte do *settlor*. Nesse caso, o testamenteiro constitui bens sob a administração de um *Trustee*, para que este realize sua gestão ativamente em favor de seus herdeiros. O instituidor ajusta os exatos termos de distribuição de renda entre os beneficiários, podendo, inclusive, privilegiar um ou alguns deles, em detrimento de outros.

Outra possibilidade valerosa para famílias que detêm complexo patrimônio é a constituição de dois *Trusts*: um concentrando os bens familiares e outro concentrando os bens empresariais (ALMEIDA, 2020, p. 107). Isto é: bens considerados capital familiar, como imóveis, veículos, jóias, investimentos, dentre outros, são transferidos para um *Trustee* para que este os administre em favor dos próprios familiares, incluindo o *settlor*. Considerando as particularidades de cada membro familiar, o *settlor* deverá instituir cláusulas específicas sobre a duração do *Trust* e o modo e proporção da distribuição de renda.

Já os bens empresariais, como participações acionárias e quotas sociais, são transferidos para um *Trustee* com a finalidade de gestão da própria empresa e continuidade de

sua atividade comercial. O *Trustee*, portanto, deve ser uma equipe especializada na gestão dessa espécie de negócio, as denominadas *Trustee companies* (ALMEIDA, 2020, p. 107).

Na prática, esses arranjos já vêm sendo orquestrados por bancos internacionais com atuação no Brasil e até mesmo por bancos nacionais, em um serviço de gestão patrimonial (*wealth management*). É o exemplo do Itaú Private Bank International, Citibank, UBS Wealth Management Brasil, J.P. Morgan, Goldman Sachs, Credit Suisse, assim como Banco do Brasil, Santander, Itaú e Bradesco (ALMEIDA, 2020, p. 104). Essas instituições financeiras atuam como *Trustees*, detendo a titularidade dos bens transferidos pelo *Settlor* e gerindo-os em conformidade com os termos estabelecidos pelo instituidor.

Porém, pensar no *Trust* como um instituto jurídico utilizado no ordenamento jurídico brasileiro é uma **proposição controversa** (RIBEIRO, 2022, p. 108). Criado e sedimentado no direito anglo-saxão, o *Trust* tem duas características incompatíveis com esse sistema jurídico: a dupla propriedade e a separação patrimonial.

A primeira é conflitante porque, no Brasil, os direitos reais são taxativamente descritos em lei e, por enquanto, não há qualquer previsão de direito de propriedade divisível em propriedade nominal (*legal title*) e propriedade equitativa (*equitable title*). Seguindo a mesma lógica, a segunda é inconciliável porque somente a lei pode estabelecer a segregação patrimonial, e, no momento, ainda não existe essa previsão legal.

Não obstante essas limitações, o *Trust* já é utilizado como instrumento de planejamento sucessório por e em favor de brasileiros ou estrangeiros residentes no país, com a indicação de bens situados no Brasil. Ou seja: embora não seja regulado pelas leis nacionais, esse negócio jurídico **produz efeitos** nesse sistema jurídico (RIBEIRO, 2022, p. 108).

As seguintes situações ilustram a eficácia no *Trust* no país: **A) brasileiro** constitui *Trust* sobre **bens situados no Brasil** e indica brasileiros ou estrangeiros residentes no país como beneficiários; **B) estrangeiro** constitui *Trust* sobre **bens situados no Brasil** e estipula brasileiros ou estrangeiros residentes no país como beneficiários; **C) brasileiro** constitui *Trust* sobre **bens situados no exterior** e estipula brasileiros ou estrangeiros residentes no país como beneficiários; **D) estrangeiro** constitui *Trust* sobre bens **situados no exterior** e estipula como beneficiário brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil.

Esse arranjo patrimonial enseja: **(i)** a transferência de titularidade de bens situados no Brasil ou no exterior para um *Trustee* estrangeiro; **(ii)** a incidência de impostos estrangeiros e/ou brasileiros sobre as atividades do *Trustee* nos bens situados no Brasil; e **(iii)** a incidência de impostos sobre a renda advinda do exterior em favor dos beneficiários brasileiros ou

estrangeiros residentes no país. As três hipóteses acima descritas revelam possíveis problemas tributários e notariais, mas não impedem, *per si*, a **eficácia** do *Trust* no Brasil.

Não obstante, a falta de regulamentação desse instituto no país é, por si só, um empecilho à sua ampla utilização. Por exemplo, Beloch e Cone (2011, p. 381) contraindicam constituir *Trusts* com bens imóveis situados no território brasileiro, levando em consideração possíveis empecilhos registrares e tributários. No mais, aconselham constituir *Trust* sobre bens cuja propriedade já se encontre em nome de sociedade estrangeira, para que o *Trustee* receba suas ações ou quotas societárias, e não a sua titularidade (BELOCH e CONE, 2011, p. 380).

Ou seja: mesmo sendo um instituto jurídico versátil, que proporciona soluções valorosas ao planejamento patrimonial e sucessório de uma pessoa, o *Trust* sofre severos empecilhos para ser popularizado no Brasil.

#### 4.1. EMPECILHOS À POPULARIZAÇÃO DO TRUST NO BRASIL

Para além da incompatibilidade do *Trust*, em suas estruturas de dupla propriedade e de segregação patrimonial, com o sistema jurídico brasileiro, o principal empecilho para a popularização desse instituto jurídico no Brasil é o fato de o país não ser signatário da Convenção sobre a lei aplicável ao trust e ao seu reconhecimento.

Exemplo disso é o Recurso Especial nº 1.438.142/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 15/05/2018 (BRASIL, 2018). No caso, a Corte superior negou reconhecimento ao patrimônio de afetação em nome do *Trustee*, em razão da ausência de amparo legal a seu respeito e em virtude de o Brasil não ser signatário da Convenção de Haia sobre o direito aplicável ao *Trust* (GARBI, 2022).

A Convenção de Haia tem como principal objetivo alinhar a aplicação do Trust entre países cujo ordenamento jurídico já o consagra como legítimo instituto jurídico e países cujo ordenamento jurídico não o legitima (ALMEIDA, 2020, p. 175). Em seu texto, a Convenção explicita os três aspectos fundamentais da estrutura do *Trust*: a) separação patrimonial entre os bens do *Trustee* e o fundo do *Trust*; b) a titularidade do *Trustee* sobre os bens que lhe foram conferidos pelo *Settlor*; c) os deveres fiduciários do *Trustee* para com a administração dos bens e com os direitos dos beneficiários. Com isso, o tratado sedimenta os elementos basilares do *Trust*, independentemente do ordenamento jurídico que a ele seja adepto.

Hoje, doze países são signatários da Convenção, incluindo países cujo ordenamento jurídico tem base na *civil law*, tais como Itália e Holanda (ALMEIDA, 2020, p. 182). Ou seja:

a incompatibilidade aparente entre sistemas jurídicos não é, *per se*, um empecilho ao reconhecimento e aplicação do *Trust*.

Exemplo disso é a ostensiva utilização do *Trust* na China Continental, cujo ordenamento jurídico é baseado na *civil law*. No país, esse instituto jurídico é empregado principalmente para estruturar fundos de investimento e securitização, havendo, inclusive, um órgão regulador para os *trusts* empresariais, o *China Banking Regulatory Commission* (ALMEIDA, 2020, p. 204). Já na Suíça, país com raízes na *civil law*, embora não haja *Trusts* estabelecidos sob seu ordenamento jurídico, o instituto é amplamente aceito tanto pelas Cortes de Justiça, quanto pelo sistema financeiro local (THÉVENOZ, 2013, p. 296).

A Convenção de Haia torna possível que o *Trust* seja amplamente utilizado em diversas jurisdições do mundo, sem necessariamente haver expressa previsão legal interna a seu respeito ou haver instituto jurídico equivalente internamente (LUPOI, 2012, p. 384). A Suíça e a Itália não possuem institutos jurídicos equivalentes ao *Trust* em seu ordenamento jurídico, tampouco permitem a constituição desse instituto jurídico estrangeiro sob suas leis. Porém, ambos os países são signatários da Convenção de Haia e, em ambos, o *Trust* possui ampla eficácia.

Logo, o Brasil não ser signatário da referida convenção cria um entrave à própria eficácia do *Trust* estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro, o que, por conseguinte, impede a sua popularização no país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Trust* é um **instituto jurídico estrangeiro**, por meio do qual um instituidor (*Settlor*) entrega um bem a outra pessoa (*Trustee*) para que esta o administre no interesse de terceiros (*Beneficiaries*). Sua criação se deu no direito inglês, a partir do fenômeno jurídico denominado *use*, utilizado por senhores feudais e seus vassalos durante o período feudal na Inglaterra, a fim de evitar a incidência de impostos sobre a concessão de terras.

O *use* foi regulamentado pela Coroa, a fim de evitar evasão fiscal. Porém, a prática de transferir bens a outrem para que haja sua gestão em favor de terceiros permaneceu na Inglaterra e passou a ser denominada *Trust*. Porém, a popularização desse instituto jurídico gerou litígios crescentes em torno do cumprimento, pelo *Trustee*, dos termos estabelecidos pelo *Settlor* em favor dos *Beneficiaries*.

Esses litígios eram, inicialmente, levados às cortes reais da *Common Law*. Fundadas com o intuito de unificar o direito inglês, essas cortes, denominadas posteriormente de Cortes

de *Westminster*, reconheciam apenas a propriedade legal do *Trustee*, isto é, não reconheciam o direito de propriedade exercido pelos beneficiários. Diante disso, inconformados, os beneficiários recorriam ao próprio Rei, a fim de buscar o julgamento de sua causa com base na equidade. Inicialmente, o próprio Rei prolatava decisões com base na equidade. No entanto, com a evolução da sociedade e o aumento do número de petições direcionadas ao Rei, quem ficou encarregado de analisar as demandas recursais foi o Chanceler, daí denominando a Corte da Chancelaria (*Court of Chancery*).

E foi a partir desses julgamentos com base na *Equity* que o *Trust* se consolidou como legítimo instituto jurídico, eis que o Chanceler reconhecia a propriedade equitativa dos beneficiários sobre os bens constituídos em *Trust*. Ou seja: em face da *Common Law*, o *Trustee* tinha seu direito de propriedade legal protegido, enquanto, em face da *Equity*, os beneficiários tinham reconhecido em seu favor o seu direito de propriedade equitativo.

Desse modo, o *Trust* foi sedimentado no direito inglês com as seguintes características: **a)** o *settlor* transfere bens a um *trustee*, por meio de um ato unilateral de vontade; **b)** o *trustee* torna-se titular desses bens somente para realizar o que o *settlor* instituiu inicialmente - fenômeno denominado propriedade funcionalizada; **c)** esses bens constituem um fundo separado dos demais bens do *trustee*, compondo um patrimônio segregado; **d)** o *trustee* deve gerir esses bens ativamente com diligência e cuidado, em favor dos beneficiários, com os quais possui deveres fiduciários.

Hoje, o *Trust* é utilizado em diversos ordenamentos jurídicos do mundo, reconhecido por sua versatilidade. Um de seus principais empregos é no planejamento sucessório, como meio de **expressar a vontade do autor da herança** - que, por vezes, se vê engessado em um sistema jurídico limitante e antiquado - e de **evitar conflitos afetivos e dilapidação patrimonial** - ocorrências comuns após a morte de um familiar.

Planejamento sucessório é o conjunto de atos de disposição de bens e direitos realizado em vida por uma pessoa, a fim de organizar a transmissão patrimonial que ocorrerá após a sua morte. No Brasil, existe uma procura crescente por essa forma de organização patrimonial, tendo em vista que a legislação sucessória do país não abrange instrumentos capazes de lidar com a **complexidade de relações patrimoniais e familiares** hoje existentes na sociedade.

Atualmente, ao se pensar em bens de uma pessoa, pode-se considerar imóveis, veículos, quotas societárias, investimentos em bolsa de valores, investimentos em fundos imobiliários, investimentos no exterior, ativos em criptomoeda, contas em redes sociais, contas para armazenamento de dados nas nuvens, os dados digitais presentes nessas contas,

bônus em programas de fidelidade, direitos autorais, etc. Já quanto às relações familiares, pode-se pensar tanto nas figuras tradicionais de cônjuge ou companheiro, pai, mãe, filhos e netos, como também em pais socioafetivos ou outras formas de vínculos familiares baseados na afetividade e solidariedade.

Nesse sentido, a **versatilidade do *Trust*** permite que uma pessoa beneficie familiares, amigos ou instituições que, a princípio, não seriam sequer incluídos na herança, bem como admite que sejam abarcados diversos tipos de bens e que sejam organizadas formas alternativas de distribuição de renda entre herdeiros, estabelecendo-se cláusulas específicas para tanto.

A título de exemplo, o *Trust* pode ser utilizado para proteger o patrimônio do autor da herança, ao mesmo tempo em que garante a renda aos seus herdeiros, como no caso em que um pai estabelece, em testamento, que seu patrimônio deve ser transferido a um *Trustee*, para que este o administre em favor de seus filhos, por um determinado período. Há também a possibilidade de o *Trust* ser usado para gerir o complexo patrimônio de uma família, como no caso em que são criadas duas estruturas *offshore*, uma para gerir os bens que garantirão a renda familiar (como imóveis sob locação) e outra para gerir os negócios dessa família, detendo participação societária e administrando empresas por meio de *Trustee companies*.

Não obstante essa multifuncionalidade, **o *Trust* estrangeiro ainda enfrenta empecilhos para sua plena eficácia no Brasil**. Eis que, além de seu sistema jurídico não admitir o fenômeno de dupla propriedade e a segregação patrimonial convencional, o país não é signatário da Convenção de Haia de 1985, que permite que países de *civil law* reconheçam a eficácia do *Trust* em seu território nacional, ainda que não tenham expressa previsão legal a seu respeito ou instituto jurídico equivalente em seu ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Veronica Scriptor Freire e. **O direito dos trusts na perspectiva internacional**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

ALMEIDA, Verônica Scriptor Freire e. **O direito dos trust no Brasil**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ª ed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 485-500.

BELOCH, Henrique Vargas; CONE, Geoffrey. **Cracking the Brazil nut: trusts in Brazil**. *Trust & Trustees*, Vol. 17, N° 5, June 2011, pp. 377-381.

BRASIL, Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973.

BRASIL, Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1438142/SP. Recorrente: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A. Recorrida: Banco Santos S/A - Massa Falida. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Brasília, 15 de março de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201400415913](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201400415913). Último acesso em 20/01/2023.

CALDERÓN, Ricardo. GRUBERT, Camila. Projeções sucessórias da multiparentalidade. *In* TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ª ed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 285 - 300.

CALIL, Ricardo. A incidência do Imposto de Renda e do ITCMD em operações com Trust. **Revista de Direito Tributário Internacional Atual**. São Paulo, v. 04, p. 179-199, 2018. Disponível em: <https://www.ibdt.org.br/RDTIA/n-4-2018/a-incidencia-do-imposto-de-renda-e-do-itcmd-em-operacoes-com-trusts/>. Último acesso em 09/01/2023.

CARVALHO, Gabriel Honorato. GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. *In* TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ª ed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 171 - 190.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 5ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FLEISCHMAN, Simone Tassinari Cardoso. TREMARIN JUNIOR, Valter. Reflexões sobre Holding Familiar no Planejamento Sucessório. *In* TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ªed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 607-628.

FIGUEROA, Dante. **Civil Trusts in Latin America: Is the Lack of Trusts an Impediment for Expanding Business Opportunities in Latin America**. Arizona Journal of International and Comparative Law. Tucson, Vol. 24, Nº 3., 2007. Disponível em : [Civil Trusts in Latin America: Is the Lack of Trusts an Impediment for Expanding Business Opportunities in Latin America \[Article\] \(arizona.edu\)](http://www.arizona.edu/~lawjournal/articles/figueroa.html). Último acesso em 09/01/2023.

GARBI, Carlos Alberto. A tipicidade dos direitos reais e os fatos e negócios jurídicos com repercussão no registro de imóveis - O caso Maison de Poésie. **Migalhas**, 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/337165/a-tipicidade-e-dos-direitos-reais-e-os-fatos-e-negocios-juridicos-com-repercussao-no-registro-de-imoveis--o-caso-maison-de-poesie>. Último acesso em: 03/01/2023.

GARBI, William Néri. O Trust no Brasil - Algumas anotações - Parte 2. **Migalhas**, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/361570/o-trust-no-brasil--algumas-anotacoes--parte-2>. Último acesso em: 20/01/2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceitos, mecanismos e limitações. In TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ª ed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 433 - 450.

HOLDSWORTH, W.S. The English Trust: Its origins and Influence in English Law. **The Legal History Review**. Volume 4, Issue 4. 1923. P. 367-383. Disponível em: [https://brill.com/view/journals/lega/4/4/article-p367\\_2.xml?Tab%20Menu=article-metadata](https://brill.com/view/journals/lega/4/4/article-p367_2.xml?Tab%20Menu=article-metadata). Último acesso em: 09/01/2023.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. A vulnerabilidade, a solidariedade e a afetividade como critérios para o reconhecimento do herdeiro necessário na sucessão legítima. In TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ª ed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 253 - 284.

LUPOI, Maurizio. Trusts in Italy: A Living Comparative Law Laboratory. *Trust & Trustees*, Vol. 18, No 5, June 2012, pp. 383-389.

MARTINS, Raphael Manhães. **Análise da aclimação do trust ao direito brasileiro: o caso da propriedade fiduciária**. Revista Quaestio Iuris, vol. 06, n. 02, p. 30-62, 2013. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9593>. Último acesso em 01/10/2022.

MARTINS NETO, Heros Elier. **O trust estrangeiro como instrumento de planejamento sucessório no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07082020-141322/pt-br.php>. Último acesso em 01/10/2022.

MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como instrumento de planejamento sucessório. In TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ª ed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 417-432.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o Planejamento Sucessório. In TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ª ed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 385-402.

OLCESE, Tomás. **Formação histórica da real property law inglesa: tenures, estates, equity & trusts**. Dissertação de Mestrado em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

OLIVA, Milena Donato. *Trust*. In TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ª ed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 529 - 546.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. **O trust no Direito brasileiro**. Doutorado em Direito Comercial - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2022.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **O Trust e o Direito Brasileiro**. São Paulo: LRS, 1996.

SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. In TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ª ed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 501 - 516.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2ª ed. 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

THÉVENOZ, Luc. The Future of trusts: a Swiss perspective. *Trust & Trustees*, vol. 19, No 3-4, April/May 2013, p. 296-301.